



91/1

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3343/2022

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022

#### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3343/2022 – Pregão Eletrônico nº 44/2022**, que trata da contratação de serviços de transporte escolar. A impugnação foi apresentada pela Empresa **JOSÉ ALMEIDA BRITO** – CNPJ nº 91.673.962/0001-67. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente ao ano de fabricação dos veículos a serem utilizados no transporte, referindo-se a Lei Municipal nº 1.908/2006 e suas alterações, manifestando-se da seguinte forma:

- Que o Edital nº 3343/2022 no item 1.2 exige que os veículos com capacidade para até 18 (dezoito) passageiros deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de idade e os veículos com capacidade superior a 18 (dezoito) passageiros deverão possuir no máximo 20 (vinte) anos de idade, contrariando o Art. 12 da Lei nº 3.980/2018, cuja redação é a seguinte:

–“ Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço regular, serão inspecionados pelo Município quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade aos usuários e deverão submeter-se a inspeções trimestrais regularmente, de acordo com a legislação municipal correspondente, bem como o Código de Trânsito, não podendo ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação para veículos de espécie tipo ônibus e micro-ônibus com capacidade acima de 11 lugares, e 15 (quinze) anos de fabricação para veículos de espécie, camioneta e camioneta mista com capacidade de até 11 lugares em boas condições de trafegabilidade”

- E, por fim, requer que o Edital seja retificado mantendo-se o texto original da Lei Municipal.

#### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93.

Ao analisar a impugnação ora apresentada, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que assiste razão à Empresa Impugnante, pois a redação do item 1.2 do Edital contraria a redação dada pelo Art. 12 da Lei Municipal nº 3980/2018, legislação esta que alterou a Lei nº 1908/2006.



320

De modo a atender a legislação vigente e tornar o texto de forma mais claro e sucinto, sugere-se constar no Edital a seguinte redação:

- Os veículos com capacidade para até 11 (onze) passageiros deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de idade e os veículos com capacidade superior a 11 (onze) passageiros deverão possuir no máximo 20 (vinte) anos de idade.

**DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, recomenda-se a **RETIFICAÇÃO do Edital nº 3343/2022 – Pregão Eletrônico nº 44/2022**, de modo a estabelecer a exigência de ano dos veículos a serem utilizados no transporte escolar, tal qual, consta na Lei nº 3980/2022, cuja legislação alterou a redação do Art. 12 da Lei Municipal nº 1908/2002. Reabra-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais.

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 15 de dezembro de 2022.

  
ELENILTON ILHA FLORES,  
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

93 B

**PARECER JURÍDICO Nº 1847/2022.**

**EMENTA:** RECURSO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3343/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 44/2022.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Licitação nº 3343/2022.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1725

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Em 19/12/22  
Renato P.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica ao julgamento do Recurso, realizado pelo Pregoeiro, no Edital de Licitação nº 3343/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico que pretende a “contratação dos serviços de transporte escolar”.

Dentre a documentação presente no processo, destaca-se:

Ofícios de solicitação de abertura de procedimento licitatório com a concordância do Sr. Prefeito, bem como planilhas analíticas de custos e mapas que indicam as linhas de trajeto a que se pretende contratar (fls. 01-44).

Requisição 2451/2022 que consta na descrição os trajetos de linhas 14, 20, 03 e 11 que totalizam o valor estimado de R\$ 317.875,67 (fl. 45).

Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio (fl. 46).

Mínuta do Edital e anexos (fls. 47-69).

Manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 70-72).

Publicação e transparência do presente procedimento (fls. 73-77).

Impugnação ao Edital (fls. 79-89).

Julgamento à impugnação (fls. 90-92).

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

licitante vencedor". O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

A parte Recorrente requereu, em síntese, a aplicabilidade da Lei nº 1.908/06, com redação dada pela Lei nº 3.980/2018, que assim dispõe:

Art. 12. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço regular, serão inspecionados pelo Município quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade aos usuários e deverão submeter-se a inspeções trimestrais regularmente, de acordo com a legislação municipal correspondente bem como o Código de Trânsito, não podendo ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação para veículos de espécie tipo, ônibus e micro-ônibus com capacidade acima de 11 lugares, e 15 (quinze) anos de fabricação para veículos de espécie, camioneta e camioneta mista com capacidade de até 11 lugares em boas condições de trafegabilidade. (Redação dada pela Lei nº 3980/2018)

O Pregoeiro, no seu julgamento, assim fundamentou:

**“Ao analisar a impugnação ora apresentada, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que assiste razão à Empresa impugnante, pois a redação do item 1.2 do Edital contraria a redação dada pelo art. 12 da Lei Municipal nº 3980/2018, legislação esta que alterou a lei nº 1908/2006.”.**

Pelo exposto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, podendo o julgamento, realizado pelo Pregoeiro, ser acolhido.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

DE ACORDO

20 / 12 / 22

É o parecer<sup>1</sup>.

Caçapava do Sul, RS, 19 de dezembro de 2022.

  
**Cássio Cesar Munhoz Silva**  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 107.871

<sup>1</sup>Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.